



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003622/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.985 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO. DEDUÇÃO. IRRF. PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Nesse caso, a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-26.370 (fls. 1338), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 1358) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário (fls. 1197) para exigir IRPJ relativa ao ano 2003 não recolhido ou declarado, juros de mora e multa de ofício (75%), bem como multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento de estimativa, totalizando uma exigência de R\$ 475.954,98. A fiscalização realizou revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, quando constatou que este deixou de declarar em DCTF o valor do IRPJ apurado na sua DIPJ. A auditoria fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1206.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1219 com os argumentos assim sintetizados:

1. o agente fiscal deixou de considerar a existência de crédito em benefício do contribuinte, oriundo de impostos a recuperar do ano 2002;
2. tais créditos já foram homologados tacitamente;
3. o agente fiscal não aceitou as provas apresentadas pelo contribuinte (comprovantes de retenção e notas fiscais) da retenção na fonte realizada pelos tomadores dos serviços prestados;
4. o simples fato de a legislação tributária eleger o tomador de serviço como responsável tributário pelo recolhimento do IRRF já exclui a responsabilidade do contribuinte;
5. o contribuinte não pode obrigar os tomadores de serviço a entregar-lhe os comprovantes de retenção;
6. deve ser considerado o fato de o contribuinte fazer seus cálculos pelo regime de competência, enquanto muitos dos tomadores de serviços efetuarem os cálculos pelo regime de caixa, de modo que no fim há diferença de um mês entre os cálculos desta e os cálculos de muitos de seus clientes.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou os documentos apresentados pelo contribuinte com a finalidade de comprovar as retenções de IRRF glosadas, o que levou ao reconhecimento de parte dessas retenções. Com isso, a impugnação foi considerada parcialmente procedente e o crédito tributário exigido foi parcialmente exonerado.

O acórdão recorrido adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRRF. DEDUÇÃO COM O IRPJ DEVIDO. REQUISITO

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto devido da pessoa jurídica, se contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outro elemento hábil a comprovar a retenção do imposto.

Em seu recurso voluntário (fls. 1358) o contribuinte apresentou os argumentos a seguir sintetizados:

- a) a DRJ não teria admitido como provas os documentos contábeis e fiscais juntados, o que teria causado o cerceamento ao amplo direito de defesa;
- b) o Fisco teria omitido informações sobre quais seriam os tomadores de serviço cujas DIRF's tinha posse, não propiciando à Recorrente o conhecimento de quais não teriam cumprido a formalidade;

c) o acórdão recorrido teria se valido de documentos juntados após a Impugnação para fundamentar seu voto, sem que sobre referida documentação tivesse sido a Recorrente intimada a se manifestar;

d) em nenhum momento da fiscalização teria sido questionado o crédito de imposto que a Recorrente mantinha em virtude de saldo por excesso de retenção no exercício imediatamente anterior, tendo a mesma juntado a DIPJ e os balanços patrimoniais devidamente registrados e assinados, os quais fazem prova em seu favor;

e) tendo em vista a inadmissibilidade das notas fiscais como documento de prova, requer a admissão de cópias dos extratos bancários que comprovariam o valor dos serviços pelo valor líquido das notas fiscais;

f) não teria o Fisco cumprido seu dever constitucional de fiscalizar as empresas, impondo à Recorrente exigências que, admitidas, resultarão em bitributação, na medida em que recebeu pelo valor líquido os serviços e terá que recolher novamente o imposto que, comprovadamente, lhe foi retido;

g) o informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de São José (fls. 1310) declararia o total de R\$ 22.994,38 de imposto retido mas, no entanto, conforme documentação apresentada o montante retido foi de R\$ 29.479,91, restando comprovado o valor de R\$ 6.485,53 não declarado pelo tomador do serviço;

h) através das cópias do livro diário n.ºs 01, 02, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80 anexadas ao Recurso e que dariam suporte às informações contidas na DIPJ do ano base de 2002 às fls. 1284 (Ficha 38, item 10) teria restado comprovado que a Recorrente realmente possuía, em 31/12/2002, o montante de R\$ 104.279,77 de saldo de imposto de renda retido naquele ano e passível de utilização no ano de 2003;

i) nenhum valor de IRPJ, seja a título de antecipação, seja a título de complemento às antecipações, seria devido, ao contrário, teria restado saldo a compensar em exercícios futuros no valor de R\$ 8.503,29;

j) em razão da inexistência de valores a recolher a título de antecipações, restariam nulas as multas aplicadas, devendo ser anuladas.

Na primeira vez em que o recurso voluntário foi apreciado, esta Turma de Julgamento deu parcial provimento ao recurso para exonerar a multa isolada, conforme o acórdão de fls. 2281, o qual adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO

Em observância aos princípios da ampla defesa e da verdade matéria, devem ser analisados os documentos juntados após a Impugnação, permitindo a melhor compreensão da matéria em julgamento, conforme julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa, notadamente quando é garantido à parte o direito ao exame de todos os documentos juntados aos autos no julgamento do Recurso Voluntário. Também não configura cerceamento ao direito de defesa eventual omissão do Fisco sobre de quais os tomadores de serviço a Receita Federal não possuía as DIRFs, haja vista que o art. 943 do RIR/99 determina que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física

ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Dessa forma, é obrigação do Contribuinte a exigência e guarda de todos os comprovantes devidos, não havendo que imputar ao Fisco a obrigação decorrente de sua desídia.

SALDO NEGATIVO

Para a Restituição ou Compensação do referido saldo negativo deve o Contribuinte se valer do PER/DCOMP, não cabendo ao Auditor Fiscal ou aos órgãos julgadores proceder ou determinar sua realização.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não obstante os documentos juntados pelo Contribuinte em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, não restaram comprovadas as retenções realizadas, conforme exigência legal, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco.

CONCOMITÂNCIA DE PENALIDADES

A aplicação concomitante das duas penalidades relativamente ao mesmo tributo configura uma dupla penalização do Contribuinte, isto é, bis in idem. Dessa maneira, há que ser excluída a multa isolada aplicada, mantendo-se apenas a multa de ofício de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido ao final do exercício.

Essa decisão foi desafiada por recurso especial apresentado pelo contribuinte, no qual foi questionada a possibilidade de aceitação, como meio de prova passível de ser utilizado para a comprovação de retenções do IRRF, de documentos emitidos pela própria beneficiária do pagamento. Esse recurso foi julgado pela 1ª Turma da CSRF por meio do acórdão de fls. 2443, reformando a decisão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 527):

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à turma ordinária para que analisem toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF.

Essa decisão ainda foi objeto de dois embargos de declaração também apresentados pelo contribuinte (fls. 2480 e fls. 2496, respectivamente). O primeiro não foi conhecido (fls. 2489) e o segundo foi rejeitado (fls. 2514).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido e julgado. O novo julgamento se dá em razão da determinação contida no referido acórdão da Câmara Superior, pela qual esta Turma de Julgamento deve apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte para fins de comprovação do IRRF. Com isso, todas as demais questões levantadas no recurso voluntário estão definitivamente resolvidas conforme o acórdão de fls. 2281.

Conforme a sua DIPJ/2004 (fls. 24), o contribuinte apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 423.659,58, conforme a seguinte tabela:

IRPJ DEVIDO	423.659,58
IRRF	0,00
IRRF Órgão Público	0,00
ESTIMATIVAS	0,00

IRPJ A PAGAR	423.659,58
--------------	------------

Contudo, o contribuinte declarou em DCTF apenas o valor de R\$ 17.620,91. Tal diferença deu ensejo ao presente procedimento fiscal, iniciado pela intimação para que o contribuinte esclarecesse essa diferença, com a respectiva comprovação (fls. 86). Em resposta, o contribuinte informou que retificou a sua DCTF (fls. 92), mas ainda persistiu a diferença.

Em nova intimação, a fiscalização exigiu que o contribuinte demonstrasse as estimativas devidas e as retenções na fonte em seu benefício (fls. 97). Em resposta, o contribuinte apresentou o seu Livro Razão nº 31, uma relação de notas fiscais (SIGA) e o DARF de pagamento do IRPJ no valor de R\$ 17.620,91 (fls. 101).

Nova intimação foi expedida, agora para exigir que o contribuinte apresentasse todos os comprovantes de rendimentos do IRRF, fornecidos pelas fontes pagadoras, e apresentasse memória de cálculo em planilha, que demonstrasse a origem e a utilização mês a mês dos valores correspondentes ao IRRF (fls. 179). Dessa vez, o contribuinte apresentou 34 comprovantes de rendimentos do IRRF (fls. 184) e planilha com a memória de cálculo, em que incluiu valores referentes a “exercícios anteriores” – Doc. 5 (fls. 221). Adicionalmente apresentou planilha relacionando as retenções de órgãos públicos (fls. 337) e as retenções de empresas privadas (fls. 884), além de um grande número de documentos, entre cópias de notas fiscais e de comprovantes de rendimentos – Doc. 6.

Após analisar tais documentos, a fiscalização verificou que os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte somam R\$ 146.625,75. Todavia, a soma das retenções informadas em DIRF atinge o valor de R\$ 236.641,59. Assim, a fiscalização adotou esse segundo valor, por ser maior, para realizar nova apuração do IRPJ do contribuinte conforme a seguinte tabela:

	DIPJ	TVF
IRPJ DEVIDO	423.659,58	423.659,58
IRRF	0,00	(236.641,59)
ESTIMATIVAS	0,00	(17.620,91)
IRPJ A PAGAR	423.659,58	169.397,08

Na sua impugnação, o contribuinte apresentou novas planilhas relacionando as retenções de empresas privadas (fls. 1319), as retenções de órgãos públicos (fls. 1321), a reprise da planilha com a memória de cálculo da segregação por mês, em que incluiu valores referentes a “exercícios anteriores” (fls. 1322) e alguns comprovantes de rendimentos adicionais.

A decisão de primeira instância afastou a utilização de retenções realizadas em anos anteriores, afastou as retenções comprovadas apenas com notas fiscais, mas apreciou os comprovantes de rendimentos apresentados, conforme o seguinte excerto (fls. 1343):

A alegação de que possuía crédito no importe de RS 104.279,77, a título de imposto de renda a recuperar, informado em balanço patrimonial na DIPJ do ano-calendário 2002, também não pode ser aceita porque destituída de provas do suposto direito creditório. O transcurso do prazo de cinco anos do lato gerador impede a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, mas não se presta a homologar eventuais créditos registrados pelo contribuinte em sua escrituração, os quais devem ser devidamente comprovados. Ou seja, os créditos devem ser líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN.

Deste modo, os valores indicados pela impugnante em sua planilha (f. 1309), a partir de notas fiscais de sua emissão e do valor informado na DIPJ do ano-calendário de 2002 carecem da devida comprovação, não podendo ser acatados.

Por outro lado, os "comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica trazidos pela impugnante às fls. 1310 a 1314 (doe. 8) devem ser ora avaliados.

Na referida avaliação, foi constatado que apenas dois comprovantes de rendimentos ainda não haviam sido considerados pela fiscalização, em razão de as correspondentes DIRF terem sido apresentadas/retificadas após o procedimento fiscal. Com isso, foi exonerada parte da exigência do IRPJ no correspondente valor de R\$ 7.147,47 (7.124,87 + 22,60).

Ao seu recurso voluntário, o contribuinte juntou documentos relativos às retenções realizadas no ano 2002 (fls. 1393). Tais documentos não serão apreciados em razão de ter sido decidido, de forma definitiva, que as retenções de 2002 não podem ser aproveitadas juntamente com as retenções de 2003, conforme o seguinte excerto do primeiro acórdão sobre o presente recurso voluntário (fls. 2292):

No presente caso, o suposto valor retido a maior a título de Imposto de Renda refere-se ao ano-calendário de 2002, ou seja, não foi utilizado para pagamento do IRPJ do próprio período de apuração. Assim sendo, referido valor apenas poderia ser utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ do período.

Dessa maneira, nos termos de referida Instrução Normativa, para a Restituição ou Compensação de referido saldo negativo deve a Recorrente se valer do PER/DCOMP, não cabendo ao Auditor Fiscal ou aos órgãos julgadores proceder ou determinar sua realização.

Conforme já relatado, o contribuinte apresentou à fiscalização 43 comprovantes de rendimentos e um grande número de notas fiscais, para fins de comprovação das retenções na fonte em seu benefício. A fiscalização não aceitou as notas fiscais como prova e verificou que os comprovantes apresentados totalizavam R\$ 146.625,75. Considerando que as retenções informadas em DIRF totalizavam um valor maior (R\$ 236.641,59), a fiscalização adotou esse último critério para reconhecer as retenções na fonte.

Na impugnação, o contribuinte apresentou duas listas de retenções na fonte em seu benefício: a tabela de fls. 1319, com retenções de empresas privadas, e a tabela de fls. 1321, com retenções de órgãos públicos. Essas tabelas contêm o nome e o CNPJ de cada fonte pagadora, o valor de cada retenção e a forma com que o contribuinte as provou, se por meio de comprovante de rendimentos ou por meio de notas fiscais.

Verifica-se que a fiscalização utilizou na apuração do tributo o montante das retenções constantes de DIRF (R\$ 236.641,59) o que é superior ao total dos comprovantes de rendimentos (R\$ 146.625,75), mas é inferior ao valor apontado pelo impugnante (R\$ 307.682,06), o qual contém as retenções alegadamente comprovadas por notas fiscais.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da fiscalização ao não acatar as notas fiscais como meio de prova das retenções. Contudo, verificou que existiam comprovantes de rendimentos para as retenções de duas entidades (Secretaria de Estado da Informação e Grêmio Esportivo Industrial) que antes estavam comprovadas apenas por notas fiscais, adicionando ao montante das retenções reconhecidas o valor de R\$ 7.147,47 (7.124,87 + 22,60). Saliente-se que os demais comprovantes apresentados pelo impugnante já estavam incluídos nas DIRF consideradas pela fiscalização.

No recurso voluntário, além de reafirmar as retenções encontrados pela fiscalização e as retenções que teria demonstrado por ocasião da impugnação, o contribuinte afirma que trouxe aos autos mais comprovantes de rendimentos, no total de R\$ 86.348,16, e vários dossiês que comprovariam a retenção de mais R\$ 38.670,63. Todavia, a primeira decisão sobre esse recurso não acatou esses comprovantes.

Em resposta ao recurso especial ingressado pelo contribuinte, a 1ª Turma da CSRF determinou que fosse analisada “toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF”.

Atendendo a essa determinação, analisei toda a documentação juntada aos autos durante a auditoria fiscal. Verifiquei que o contribuinte apresentou dois tipos de documentos: notas fiscais e comprovantes de rendimentos.

Entendo que as notas fiscais, apresentadas isoladamente, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do IRPJ na fonte, uma vez que as notas fiscais são documentos emitidos pelo próprio beneficiário, o qual é pessoa diferente daquele que deve fazer a retenção. As notas podem compor um quadro probatório, juntamente com registros contábeis e de movimentação financeira, que evidencie o fato de o valor recebido ter sido inferior ao valor do produto/serviço e o fato de tal diferença dever-se a uma retenção na fonte do imposto. Todavia, esse quadro não foi formado com a referida documentação. Assim, deve-se reconhecer apenas os comprovantes de rendimentos, conforme a seguinte tabela:

Tabela 1 - auditoria

RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO	CNPJ	VALOR	FLS.	FLS. REP.
Auto Viação Catarinense Ltda	82.647.884/0001-35	742,38	184 e 185	902 e 903
Barigui Veículos Ltda	79.763.884/0001-96	393,96	192 e 193	906 e 907
Barsa Planeta Internacional Ltda	56.990.419/0001-92	93,47	190	908
Blumenau Câmara Municipal	83.184.226/0001-17	515,96	191	
Bradesco Seguros S.A.	33.055.146/0001-93	1.546,24	188 e 189	910 e 911
Brenniaq Química Brasil Ltda	33.391.434/0001-19	25,06	186	913
Buetiner S/A Ind. Com.	82.981.812/0001-20	627,73	187	916
Bunge Alimentos S.A	84.046.101/0001-93	3.020,83	197	
Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELSC	83.878.892/0001-55	24.155,56	195 e 196	928 e 929
Companhia Catarinense de Aguas e Saneamento - CASAN	82.508.433/0001-17	307,29	194	
Delco Remy Brasil Ltda	02.684.729/0001-50	33,24	198	955
Dicave Gartner Dist. Cat. Veículos Ltda	83.740.456/0001-15	626,35	199	956
EAFRS	00.147.606/0002-35	1.498,06	341	
Embratel S/A Emp. Bras. Telecom.	33.530.486/0001-29	4.013,68	200	960
Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda	83.041.830/0001-94	180,09	204	961
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	34.028.316/0001-36	17,05	201	
Empresa de Pesq. Agrop. E Extensão Rural de SC	83.052.191/0001-62	129,00	202	
Escola Agrotecnica Federal de Rio do Sul	00.147.606/0001-54	2.453,54	345	
Estrela Azul Serv. Vig. E Seg. Transp. Valores	62.576.459/0001-95	281,09	203	966
Gabinete do Vice-Governador	83.279.620/0001-39	1.088,63	475	

Gerencia Executiva do INSS em Pelotas	29.979.036/0254-50	2.356,83	476	
Gerencia Executiva do INSS em Uruguaiana	29.979.036/0276-93	1.250,63	477	
Integração Consult. e Serv. Telemáticos Ltda	79.808.432/0001-83	109,25	205	986
Klabin S.A.	89.637.490/0001-45	3.684,71	209	1049
Laboratório Médico Santa Luzia S/C	83.933.275/0001-05	305,67	210	1051
Metalúrgica Riosulense S.A	85.778.074/0001-06	218,24	211	1053 e 1054
Metalúrgica Siemens Ltda	82.983.032/0001-19	358,46	213	
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	76.276.849/0001-54	21.930,07	483	
National Starch & Chem. indl. Ltda	64.777.691/0001-77	1.813,30	214	1080
Procuradoria Regional do Trabalho da 12 Região	26.969.715/0043-61	276,48	722	
Real Previdência e Seguradora S/A	33.164.021/0001-00	10,12	215	1087
Santa Fé Veículos Ltda	78.990.512/0001-30	388,01	216	1104
Seara Alimentos S/A	02.914.460/0001-50	1.360,11	217	1105
Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A	33.700.394/0001-40	15.106,93	218	1159
Universal Leaf Tabacos Ltda	82.638.644/0001-74	10,40	219	1160
Vonpar Refrescos S/A	91.235.549/0001-10	1.644,14	220	1174
Banco Bradesco S.A	60.748.948/0001-12	7.273,80	904	
Banco Mercantil de São Paulo	61.065.421/0208-97	57,83	905	
Brochmann Polis Indl. e Florestal S/A	83.750.604/0001-82	178,84	914	
Cia de Desenvolvimento do Estado de SC - CODESC	83.262.535/0001-68	2.238,56	936 e 937	
DIMON do Brasil Tabacos Ltda	33.876.145/0001-00	183,72	957	
Educar - Instituição Educacional S/C Ltda	03.218.232/0001-09	566,56	958	
Fundação Bradesco	60.701.521/0001-06	951,40	967	
Globo Autolocadora Ltda	00.379.858/0001-09	198,78	968	
Industria e Comércio Oliveira Ltda	85.720.290/0001-09	12,10	984	
Ionics Informática e Automação Ltda	81.361.644/0001-07	51,50	987	
Irmãos Zen S.A	57.006.264/0001-70	14,00	989	
Pittol Calçados Concordia Ltda	83.569.624/0001-51	10,27	1084	
Prime Dbbs Publicidade Ltda	80.471.618/0001-79	116,64	1085	
RBS TV de Florianópolis S.A.	87.156.337/0001-70	986,65	1086	
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Tecnológico	03.774.688/0001-55	2.081,15	1106	
Viação Canarinho Ltda	84.438.209/0001-21	1.131,92	1173	

Esses comprovantes totalizam o valor de R\$ 108.626,28. Saliente-se que alguns documentos foram juntados de forma repetida (FLS. REP) e outros, apesar de possuírem a aparência de comprovantes de rendimentos, não puderam ser aceitos como prova porque não identificavam a fonte pagadora, seja porque estavam ilegíveis, seja porque o nome da empresa pagadora estava ausente. Estão nessa última situação os documentos de fls. 723, 786, 900, 901, 915, 934, 935, 959, 985, 988, 1107, 1108.

Na impugnação, o contribuinte apresentou outros comprovantes, mas apenas quatro ainda não haviam sido apresentados à fiscalização, conforme a seguinte relação:

Tabela 2 - impugnação

RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO	CNPJ	VALOR	FLS.	FLS. REP.
Prefeitura Municipal de São José	82.892.274/0001-05	22.994,38	1323	1332
Fundação de Apoio ao HEMOSC CEPON FAJEPCE	86 697.11370001-57	8.608,10	1325	1333
Secretaria de Estado da Informação	80.460.77770001-78	7.124,87	1326 e 1327	1334 e 1335
Grêmio Esportivo Industrial	83.314.450/0001-86	22,60	1328	1336

Esses novos comprovantes totalizam o valor de R\$ 38.749,95. Saliente-se que o impugnante também apresentou um balanço patrimonial e uma demonstração do resultado do exercício, mas estes documentos não tratam especificamente das retenções em tela e não acrescentam qualquer valor probante às referidas notas fiscais.

No recurso voluntário, o contribuinte voltou a apresentar documentos relativos ao ano 2002, os quais não foram considerados, pelas razões já expostas acima.

O recorrente também apresentou novos comprovantes de rendimentos. Nessa quadra, os documentos de fls. 1404, 1408, 1409 e 1411 não puderam ser aceitos como prova porque não identificavam a fonte pagadora.

Por fim, o recorrente apresentou um grande número de documentos agrupados em “dossiês”. Cada dossiê é composto por um demonstrativo dos pagamentos realizados por determinado cliente, pelas correspondentes notas fiscais, pelo extrato bancário apontando os pagamentos e pelos correspondentes registros contábeis. A análise desses dossiês permitiu dar legitimidade às correspondentes retenções, com as seguintes ressalvas:

1. As retenções da Bunge alimentos S/A (fls. 1479) não foram consideradas, pois já haviam sido consideradas na auditoria (fls. 197) e já estão presentes na tabela 1 acima;
2. As retenções da Klabin Kimberly S/A (fls. 1682) foram consideradas parcialmente, pois já haviam sido consideradas na auditoria (fls. 209) e já estão presentes na tabela 1 acima, embora em valor menor, razão pela qual foi considerado aqui apenas o valor adicional;
3. As retenções da Prefeitura Municipal de São José (fls. 1840) foram consideradas parcialmente, pois já haviam sido consideradas na impugnação (fls. 1323) e já estão presentes na tabela 2 acima, embora em valor menor, razão pela qual foi considerado aqui apenas o valor adicional;
4. As retenções da Procuradoria Regional do Trabalho da 12 Região (fls. 1879) não foram consideradas, pois já haviam sido consideradas na auditoria (fls. 722) e já estão presentes na tabela 1 acima.

Com isso, também devem ser reconhecidas as retenções apontadas na tabela que se segue.

Tabela 3 – recurso voluntário

RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO	VALOR	FLS.
EPAGRIS A EMP DE PESQ AGROPEC E EXT R	129,29	1402
FATMA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	4.408,74	1403
INSTITUTO DO PATR HISTÓRICO ART NACIONAL	1.638,72	1405
INSTITUTO DO PATR HISTÓRICO ART NACIONAL	174,82	1406

SEC ESTADO DESENV REGIONAL BL UMENA U	129,62	1412
Secretaria de Estado da Saúde Fundo Estadual da Saúde	55.397,00	1413
SESC Serviço Social do Comércio	373,29	1414
W. Freitas Empreendimentos Imobiliários Ltda.	377,27	1415
As Participações e Adm.de Bens Ltda	10,20	1416
Assoc. ComI e Indl de Blumenau	11,19	1421
Assoe. Educac. Do Vale do Itajaí Mirim	190,92	1426
Calcci Ind Com do Vestuário Ltda	11,94	1528
Centro Eduacional Ideal	107,40	1520
Comaso Com. de Alimentos Sorocaba Ltda	330,07	1544
Continental Veículos (HAI TOYOTA)	86,07	1578
Escola Autonomia Ltda	131,45	1599
Industria e Comércio Cardinali i Ltda	217,29	1633
Klabin Kimberly S/A	3.114,78	1682
KPMG Auditores Independentes	17,40	1763
Losango Promoções de Vendas Ltda	15,46	1771
Pathernon Cenier I	31,29	1776
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL	47,00	1836
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ	6.485,83	1840
RS Previdência	55,00	1890
RS Previdência	70,80	1909
RS Previdência	62,20	1928
SEC DE ESTDE DESENV REGIONAL DE CHAPECO	435,57	1944
SEC ESTADO DA CULTURA TURISMO E ESPORTE	7.981,92	1966
SEC ESTADO DESENV REGIONAL ITUPORANGA	127,97	2001
SEC ESTADO DESENV REGIONAL JARAGUA	89,75	1994
SEC ESTADO DESENV REGIONAL LAGUNA	131,83	2008
SEC ESTADO DESENV REGIONAL TUBARÃO	100,27	2013
Secretaria de Estado da Saúde	9.838,34	2020
Seprol Computadores e Sistemas Ltda.	142,56	2055
SESI Serviço Social da Industria	943,71	2117
Sonae Distribuidora Brasil S/A	665,85	2182
Staak Incorporações Ltda	20,00	2209
VarigS/A - Viação Aérea Riograndense	207,56	2213
Wiest S/A	138,88	2250
Yung e Yung Cia Ltda.	16,00	2274

Esses novos comprovantes totalizam o valor de R\$ 94.465,34.

Assim, o valor das retenções efetivamente comprovadas pelo contribuinte no presente processo é encontrado pela soma dos valores das três tabelas acima, ou seja, R\$

241.841,57. A fiscalização já havia reconhecido o valor de R\$ 236.641,59, com base nas DIRF. Portanto, deve ser dado um crédito adicional de R\$ 5.199,98 (241.841,57 - 236.641,59), com base nas provas trazidas pelo recorrente. Todavia, ainda com base nas DIRF, a decisão de primeira instância já havia reconhecido um crédito adicional de R\$ R\$ 7.147,47, o que é mais favorável ao contribuinte.

Considerando tais fatos, entendo que as retenções efetivamente comprovadas pelo contribuinte nos autos totalizam um valor menor do que o montante das retenções informadas em DIRF, conforme apontado pela fiscalização e pela decisão recorrida. Com isso, o montante de IRRF a ser reconhecido é o apontado nas DIRF, ou seja, R\$ 243.789,06, conforme já decidido pela instância *a quo*.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque